X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

DIEGO GONZÁLEZ CADENAS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598
Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-007-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

AS VIRTUDES ESSENCIAIS DO CIDADÃO EM ARISTÓTELES

THE ESSENTIAL VIRTUES OF THE CITIZEN IN ARISTÓTELES

Caroline Leite Giordano

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o regime considerado mais justo e explicitar, entre outros, os conceitos de cidadão, cidade e regime utilizados pelo autor e, ainda, demonstrar quais as qualidades, ou virtudes, que os cidadãos da polis deveria possuir, levando em consideração o contexto histórico da época. A bibliografia tomada como base foi o livro Política de Aristóteles, mas também obras suplementares para elaboração de conceitos utilizados por autores contemporâneos, essenciais para realizar a conexão entre o contexto do pensador grego e o atual, a fim de elaborar sugestões aplicáveis à realidade deste país.

Palavras-chave: Palavras-chave: virtude, Cidadão, Cidade, Politéia

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the regime considered more just and to explain, among other things, the concepts of citizen, city and regime used by the author and also to demonstrate the qualities or virtues that citizens of the polis should possess, taking into account the historical context of the time. The bibliography taken as a basis was the book Politics of Aristotle, but also supplementary works for the elaboration of concepts used by contemporary authors, essential to realize the connection between the context of the Greek thinker and the present one, in order to elaborate suggestions applicable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key-words: virtue, Citizen, City, Politeia

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar as formas de governo propostas pelo filósofo Aristóteles, bem como o regime considerado mais justo e, ainda, fatores que contribuíram para a construção desse conceito. Visa explicitar, entre outros, os conceitos de cidadão, cidade e regime utilizados pelo autor e, ainda, demonstrar quais as qualidades, ou virtudes, que os cidadãos da polis deveriam possuir, levando em consideração o contexto histórico da época e conceitos utilizados por autores contemporâneos, essenciais para o desenvolvimento deste.

Porque não começar pelos gregos, que são o berço das civilizações ocidentais? Ou não utilizar Aristóteles um dos pensadores importantes não só para sua época, mas também para a filosofia política e para a filosofia do direito, ciências abrangidas pela presente pesquisa? É importante salientar a origem das coisas, para poder-se fazer uma análise mais profunda, em outra oportunidade, de modo a elaborar uma sugestão aplicável a realidade deste país.

Um conceito pode ser interpretado de várias maneiras, isto é, ele tem o seu conteúdo de sentido determinado a partir de certa concepção. Para elaborar as possíveis concepções de Democracia, Oligarquia e Politeia, será utilizado o método tipológico, pelo qual a concepção é construída como um tipo ideal, a partir do pensamento de um autor, sem pretender uma exata representação deste.

Além desse método, foi utilizado o método histórico, que consiste na pesquisa dos acontecimentos do passado, para identificar o seu reflexo na sociedade contemporânea. Partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante investigar as suas origens, para melhor compreender sua natureza e função, como já mencionado.

E, ainda, o método sistemático que corresponde à explicitação do nexo lógico existente entre as proposições e a argumentação visando uma finalidade: a exegese do pensamento de um determinado autor, a qual não será esgotada neste trabalho.

2 REGIMES POLÍTICO IDEAL EM ARISTÓTELES

Para ARISTÓTELES (1997, p. 91), constituição significa o mesmo que governo. O autor destaca alguns tipos de governo ou regimes, os quais divide em formas puras e pervertidas ou degenerada ou corrompida (desvios) (WOLFF, 1999, p. 111). DALLARI (2003, p. 223) evidencia que alguns doutrinadores fazem diferença entre os termos: regime

político (estrutura global da realidade política, com todo o seu complexo institucional e ideológico), forma de Estado (estrutura da organização política) e sistema de Governo (relações entre as instituições políticas). Para ele, a expressão mais correta, no presente caso, é "forma de governo".

Dentre as formas puras estão a Monarquia ou Realeza (governo de um só homem, de caráter hereditário ou perpétuo, que visa o bem comum, como a obediência às leis e às tradições), a Aristocracia (governo dos melhores homens da república, selecionados pelo consenso dos seus cidadãos e que governa a cidade procurando o beneficio de toda a coletividade) e a Politeia ou Regime "Constitucional" (governo do povo, da maioria, que exerce o respeito às leis e que beneficia todos os cidadãos indistintamente, sem fazer nenhum tipo de discriminação).

Dentre as formas corrompidas estão: a Tirania (governo de um só homem que, por meios ilegais e ilegítimos, ascende ao poder e governa pela intimidação, manipulação ou pela repressão, infringindo constantemente as leis), a Oligarquia (governo de um grupo economicamente poderoso que rege os destinos da cidade, procurando favorecer-se excluindo os demais) e a Democracia (governo do povo, da maioria, que exerce o poder favorecendo preferencialmente os pobres em detrimento dos ricos), sendo esta última a menos má das formas pervertidas, segundo o filósofo.

ARISTÓTELES (2008, p. 186) entende que dentre as formas de governo, "a melhor é a monarquia e pior é a timocracia". A timocracia é aquela que tem por ideal o governo da maioria, todos são tratados como iguais, independentemente de suas posses e que se assemelha as associações de irmãos. Como podemos observar, o pensador grego estabelece uma ligação entre as formas de governo e os tipos de relação de poder, outra que ele menciona é aquela entre marido e mulher, que corresponderia à aristocracia e, também, aquela entre o pai e o filho condizente à monarquia.

BOBBIO (1997, p. 58-59) distingue, ainda, referindo-se a Aristóteles, três tipos de relações de poder: o poder do pai sobre o filho, do senhor sobre o escravo e do dos governantes sobre os governados. O que diferencia estas relações é o interesse almejado, no primeiro caso, o poder é exercido no interesse dos filhos, o segundo no interesse do senhor e o terceiro no interesse comum.

Para o presente trabalho, o regime mais importante é a Politeia, sendo uma espécie de meio-termo entre eles, não se identificando integralmente com nenhum.

2.1 O QUE É "POLITEIA"?

A Politeia ou República não se confunde com nenhum dos regimes já expostos, no entanto possui características comuns de dois regimes dominantes na Grécia clássica, a Oligarquia e a Democracia. Toda polis é presidida por leis e estas decorrem do grupo hegemônico da cidade, cada polis se caracteriza, portanto, pela qualidade de suas leis, ou seja, por seu regime político.

Uma das concepções de Politeia, que pode ser encontrada no livro, é a de regime ou constituição. BARZOTTO (2003, p. 18), tomando por base o que preleciona Aristóteles, preceitua que:

> [...] politéia é simplesmente o modo de organização política que indica qual é o detentor do poder supremo (kyrion) ou do governo na polis: nas constituições democráticas, o povo é soberano e, ao contrário, nas oligarquias, é soberana a minoria, e assim dizemos que o regime (politéia) é distinto.

A Politeia é uma forma de governo perfeita, ideal, que tem por base a presunção de igualdade com origem na ideia de que todos sendo iguais sob determinados aspectos também serão em outros e isto seria o ponto de partida para a igualdade absoluta. Ela é entendida como uma forma de governo temperada pela oligarquia e pela democracia e contempla a totalidade da polis, ou seja, é includente e plural.

BOBBIO (1997, p.61-62) assevera que o método de "fusão" entre os dois regimes, oligarquia e democracia, utilizado por Aristóteles, é inspirado no princípio da "mediação" e que ele parte dos seguintes preceitos para a realização desse método: conciliação de procedimentos incompatíveis, adoção de um meio-termo entre extremos e absorção do melhor dos dois regimes.

A conciliação de procedimentos incompatíveis possui como exemplo o fato de na oligarquia haver punição para os ricos que não participassem da atividade pública e não haver bônus para os pobres que a praticassem, ao passo que na democracia não havia nenhum dos dois. A conciliação consistiria em criar uma lei que atribuísse tanto a pena quanto o prêmio.

A adoção de um meio-termo entre extremos postula como exemplo a questão de na oligarquia só poderem votar aqueles com renda elevada e, na democracia, esse direito ser estendido a todos, mesmo aqueles sem nenhum bem. O meio-termo corresponderia a reduzir o limite mínimo no regime dos ricos e aumentar o máximo no dos pobres.

A absorção do melhor dos dois regimes toma como exemplo a situação dos cargos públicos, que na oligarquia eram ocupados por pessoas eleitas dentre as que possuem renda

elevada, enquanto na democracia, eram ocupados por pessoas sorteadas dentre todos os cidadãos. Recolher o melhor corresponderia a manter o método eleitoral sem, no entanto, perpetuar o requisito de renda.

Portanto, a Politeia enuncia-se conceitualmente como esta totalidade onde diferentes tipos de homens, agrupados em classes, são levados a realizar, no interior de cada classe, o bem a que fazem jus por seu trabalho. Nesse regime, a amizade cívica se desenvolve ao máximo e ele se baseia na justiça e nos valores comuns. O Estado justo será aquele que buscará essencialmente o bem de todos e de cada um, o bem comum, utilizando-se da prudência.

Faz-se necessário explicar o que seria amizade para Aristóteles. De acordo com BITTAR (2003, p. 1091) o termo compreende a noção de reciprocidade e bondade, havendo três formas de amizade: a fundada na utilidade (mais comum), a no prazer (prevalente entre os jovens) e a na virtude (mais perfeita, dá-se entre poucos e “absolutamente agradável, duradoura e estável”).

Todas as formas de amizade possuem a virtude como característica comum, além do mais, a amizade verdadeira gera utilidade e prazer mútuos, mesmo não sendo este o seu fim último, pois é descomprometida de resultados. Esta, também, não ocorre entre quaisquer homens, mas entre aqueles virtuosos em sentido absoluto.

O sistema de classes surge a partir da duplicidade da organização social que se estrutura de acordo com a composição do próprio homem (corpo e alma). Para atender as necessidades materiais do corpo da cidade, existem os agricultores, os comerciantes e atacadistas, os artífices e demais trabalhadores braçais, para prover os habitantes da polis.

Por outro lado, estão os que formam a alma da cidade (responsáveis por dirigir e proteger), quais sejam: os guerreiros, os magistrados, os funcionários, os administradores e governantes, considerados os "homens de qualidades". Pode-se então deduzir que os regimes políticos nada mais são do que produtos dessa combinação entre o corpo e a alma, isto é, do relacionamento entre as classes sociais.

BITTAR (2003, p. 1266) explicita as condições (traços e elementos constitutivos) para a realização do Estado Ideal, propostas por Aristóteles, quais sejam: “a população; o território; a proximidade do mar e a localização; o caráter natural dos cidadãos; as partes constitutivas, as funções na cidade; os regimes da terra, da comida em comum, a divisão em grupos; plano da cidade; o funcionalismo público; a educação do cidadão; as virtudes; e a educação por etapas e desde a juventude”.

Neste Estado ideal, princípio e fim se harmonizam perfeitamente. A liberdade de

cada um é assegurada na medida em que também é assegurada a liberdade (acepção do filósofo diferente da atual, tendo em vista que não se opunha a escravidão (WOLFF, 1999, p. 96, 132-133), para ele era “natural”) de todos. O fim, a virtude de mais alto significado político, é a justiça entendida como bem comum, isto é, o alcance da eudaimonia pelos cidadãos. Notadamente ele denota destaque à equação: pluralidade (como definidora da polis), virtude e bem comum (como definidor da justiça e, portanto, do Estado).

A eudaimonia (felicidade, porém não na acepção que conhecemos atualmente, mas como aquilo que vale por si mesmo, independente de outros fatores), conforme aquele mesmo autor, provem da interação entre dois fatores: a melhor organização constitucional da cidade e a melhor atividade para o particular (BITTAR, 2003, p. 1276), se a constituição é ativa e política é considerada participativa e se é ausente e filosófica é tida como contemplativa.

ARISTÓTELES (1997, p. 223) questiona se a felicidade da cidade coincide com a de cada homem, inferindo que sim, pois:

> [...] todos aqueles que fundamentam o bem viver na riqueza no caso dos indivíduos consideram feliz a cidade inteira se ela é rica, e todos que dão mais valor à vida de tirano dirão que cidade cujo domínio se estende sobre o maior número de súditos é a mais feliz; se alguém considera os indivíduos felizes por causa das qualidades morais, também dirá que a cidade moralmente melhor é a mais feliz.

Atualmente, este "governo ideal" só teria sentido quando se apresentasse como representante do povo, ou seja, quando fosse eleito pelo voto direto do cidadão, além do mais, deveria revestir-se de civilidade o que significa higiene, limpeza, respeito e educação (Paidéia). O governo deveria ser oligárquico, para privilegiar os mais capazes e, democrático, de maneira a permitir que qualquer pessoa concorresse a cargos públicos.

A Paidéia (é traduzida comumente como educação, mas é muito mais do que se apreende na escola e com a família, englobando experiência de vida e muitos outros fatores), de acordo com BITTAR (2003, p. 1277), é onde Aristóteles irá encontrar meios para aconselhar o legislador e o homem de Estado. “A educação consente o verdadeiro civismo, isto porque tanto melhor as partes, melhor o todo, tanto mais aperfeiçoado o todo, tanto melhores serão a constituição e os princípios de determinada coletividade política”.

As garantias de organização da sociedade se traduzem em leis e a Politeia é justamente a ordem legal que estabelece os alicerces e fundamentos do Estado, remetendo-se à constituição do Estado, o que significa ordenar a vida em comum das pessoas dentro de um território e as relações de poder.

A Constituição possui extrema importância para polis e, neste sentido, os Poderes Estabelecidos, em particular o Executivo e o Judiciário, quando não são capazes de se articularem e agirem de acordo com a vontade emanada do povo, constituem os criminosos da Politeia, uma vez que estão mais livres para tomarem decisões e, aproveitando-se do privilégio, consolidam-se como ditaduras.

A Politeia, na Grécia clássica, designava primariamente tanto a esfera privada, quanto à pública dos cidadãos. Secundariamente, ela era a organização das diferentes magistraturas (no sentido antigo), isto é, dos agentes públicos, aos quais o povo devia obediência, ou seja, ela regia o indivíduo, a vida privada e a vida pública. O fundamento dessa organização constitutiva da polis era a autoridade da tradição e das leis fundadoras.

Esse governo ideal, contemporaneamente, cada vez mais tende a se tornar instrumento de defesa dos governados. Afinal, nas relações de poder estabelecidas no governo de um território, as autoridades demonstram, sobretudo, o poder de policiamento e, etimologicamente, o vocábulo polícia se oriunda do grego polis, que quer dizer cidade e de seu derivado Politéia que significa governo, como já dito. Do grego passou para o latim politia permitindo o duplo sentido de polícia e política.

3 VIRTUDES DO CIDADÃO

Para ARISTÓTELES (1997, p. 79) a cidade, bem simplificadamente, “é uma multidão de pessoas suficientemente numerosa para assegurar uma vida independente na mesma”, cuja existência está condicionada às funções indispensáveis, cito as primordiais: Superintendência do mercado (objetiva fiscalizar os contratos e zelar pela boa ordem); Superintendência das propriedades públicas e privadas (visa preservar e restaurar casas e caminhos e assegurar os limites entre as propriedades); Inspetores da terras ou Conservadores da floresta; Recebedores e Tesoureiros; Executores de Sentença de natureza pessoal; e Guardião dos presos (ARISTÓTELES, 1997, p. 215-216).

Não havendo unanimidade em torno da definição, deduz que é preciso primeiro definir cidadão. Para o filósofo, “aquele que tem o direito de participar da função deliberativa ou da judicial (grifo nosso) é um cidadão da comunidade na qual ele tem este direito” (ARISTÓTELES, 1997, p. 79 e 87). WOLFF (1999, p. 141) assevera que deliberar, corresponde à atividade em assembléia e julgar, no tribunal, por meio de julgamento singular, em uma circunstância particular, conforme uma lei geral, um caso único, não semelhante a nenhum outro.

Depois de definir cidadão, o pensador grego discute as formas de adquirir a cidadania. A mais generalizada baseia-se nos laços de sangue, a qual adquire-se pelo nascimento num determinado Estado, a partir de uma gestação de pai e mãe cidadãos daquele Estado. Pode, no entanto, adquirir-se de outras formas: por adoção ou por concessão de uma autoridade política como forma de recompensa por serviços prestados ao Estado. Escravos, mulheres, crianças e residentes estrangeiros, conforme já mencionado, não cumpriam os requisitos necessários para serem considerados cidadãos.

ARISTÓTELES reconhece que esta definição de cidadão, supracitada, é mais adequada aos regimes democráticos do que aos restantes, pois é próprio das oligarquias que apenas os cidadãos mais ricos possam ser eleitos para as magistraturas. No caso dos regimes aristocráticos, baseados no reconhecimento de que as magistraturas devem estar reservadas aos cidadãos de melhor caráter e de maior mérito, a base de recrutamento dos magistrados também é menor do que nas democracias.

Contudo, também não há uniformidade em torno do conceito de cidadão, uma vez que existem diferentes tipos de constituição, é pertinente que haja diferentes acepções de cidadão, tornando-se necessária a utilização das definições estudadas no capítulo anterior. A variação do conceito de cidadão conforme o regime será abordada com mais detalhes adiante, a partir de agora estudaremos quais são as virtudes ou as qualidades para ser considerado um bom cidadão e, ainda, o que se entende por virtude.

Virtude, segundo FINNIS (2007, p. 51-52),

> [...] é um aspecto, um elemento constitutivo interno de ser uma pessoa de bom caráter. Ter as virtudes é ter uma voluntariedade estável e pronta a fazer escolhas que são boas moralmente, porque estão de acordo com a bonum rationis, o bem básico da razoabilidade prática.

Para esse mesmo autor, o termo virtude possui inúmeras acepções. A primeira, com base no entendimento de Aristóteles e de Tomás de Aquino, é a de que a virtude é um meio-termo. A virtude é, assim, uma média aritmética, uma justa medida (ARISTÓTELES, 2008. p. 48), dos excessos para mais ou para menos, ou seja, é ela quem diz qual é o vício para cima ou para baixo.

A mediedade opõe-se a dois vícios simétricos, o excesso e a falta, por exemplo, a coragem é virtude delimitada por essa falta que é a covardia e esse excesso que é a temeridade. A segunda seria a de que a virtude pode ser o ponto de partida, ao invés da conclusão, do julgamento moral, ou seja, “fazer para ou pelos outros, o que você desejaria

que eles fizessem para ou por você".

MARTINS FILHO (2009, p. 814) sustenta ser o posicionamento de Aristóteles, uma ética "eudemológica, isto é, focada na busca da felicidade". Ressalta que se pode praticar um ato bom sem ter ainda a virtude, pois para se ter um ato virtuoso, são necessários: a consciência da bondade ou maldade da ação; a escolha do ato bom; e a disposição de caráter estável e permanente, a partir da qual emana o ato, não bastando conhecer as virtudes, mas também praticá-las.

MARITAIN (1967, p. 66), além disso, considera a filosofia de Aristóteles (assim como considera Tomás de Aquino) como da evidência (experimental, ou seja, das inferências dos sentidos e; intelectual, dos primeiros princípios); do ser (inclinação as exigências do real); da inteligência (passiva de confiança); universal (não é expressão de um grupo ou categoria específica, mas apenas fruto da razão) e perdurável (contínuo e duradouro).

Aristóteles afirma que a virtude é um traço de caráter manifestado no agir habitual, é uma disposição adquirida voluntariamente, que consiste na medida, em relação a nós, definida pela razão em conformidade com a conduta de um homem ponderado.

A virtude humana nada mais é do que a inclinação para agir conforme o bem. Ora, o bem do homem coincide com a sua natureza. E a natureza do homem é a razão. Logo, a causa e a raiz do bem do homem é a razão. Portanto, a virtude consiste numa disposição em agir conforme a razão. Desta feita é ela que torna bom o homem e bons os seus atos, como já mencionado. Porém, o que é a razão?

Razão, conforme FERRAZ JR. (2003, p. 353),

> [...] é um substantivo cuja origem está no verbo reri, que no significado primitivo queria dizer 'tomar algo por algo'; portanto ligar "'coisas' entre si, donde estabelecer relações e daí calcular, pensar (pesar, sopesar etc). Quando os romanos traduziram por ratio a relação matemática (razão geométrica e aritmética), pesavam em logos, na cultura grega, um símbolo lingüístico que originariamente significara juntar, unir, pôr em conjunto; de onde surgiu logos no sentido de palavra (verbum), isto é, signo que sintetiza num som (fonema) vários significados. Daí logos equivale a ratio.

O ser do homem é ser de acordo com a razão. Manter-se no ser é manter-se em conformidade com os ditames da razão. Logo, a prática da virtude, enquanto ação em conformidade com a razão aperfeiçoa o ser do homem. Com efeito, o homem não é só intelecto. Os atos humanos possuem dois princípios, a saber: o intelecto e o apetite. Quando aperfeiçoa o proceder do intelecto, chamamo-la virtude intelectual, quando inclina o apetite

humano para o bem, dizemo-la virtude moral. Mais adiante, detalhar-se-á este assunto.

Somos todos responsáveis por nossos atos, assim como também pelos vícios. Somente aqueles indivíduos que têm suas atividades conforme a virtude se tornarão virtuosos e, assim, atingirão sua finalidade humana, sendo que o fim humano consiste, portanto, na busca da sabedoria. E, buscar a sabedoria é desempenhar a melhor faculdade intelectual humana.

De acordo com Aristóteles o bem maior realizável para o homem é aperfeiçoar-se enquanto homem. A atividade do intelecto é a principal atividade em que o homem pode encontrar a felicidade, isto quando esta atividade se encontra preenchida durante todo o período da vida humana, assim a virtude está na atividade humana em consonância com o intelecto.

Para o filósofo, os humanos estão em conformidade com essa vida, pois exercitamos a atividade do intelecto que é o mais divino no homem. É possível que a infelicidade humana advenha da ausência de virtude, pois aquele que pratica atos injustos não alcançará seu objetivo final por tender sempre para os pontos extremos (vícios), ficando além do meio-termo que é uma virtude. Assim sendo, a virtude é o único meio para que se possa atingir a felicidade, como já dito acima.

Segundo Aristóteles, desejamos sempre aquilo que está ao nosso alcance. Portanto, somos responsáveis por praticar tanto os atos nobres como os vis, do mesmo modo seremos responsáveis pelos atos virtuosos ou viciosos. A escolha está ligada à virtude, assim, pode-se escolher o que iremos nos tornar, bons ou maus, pois o que dirige a escolha é o caráter individual do sujeito. Esse último é que põe em prática tal ato, que pode ser bom ou mau, dessa forma, demonstramos nosso caráter.

3.1 ESPÉCIES DE VIRTUDES

As virtudes são interdependentes, tese platônico-aristotélica sustentada por tomás de Aquino (connexio virtutum), isto é, para uma pessoa possuir determinadas virtudes plenamente, deve possuir todas elas (FINNIS, 2007, p. 53).

Aristóteles entende que a natureza do homem bom é composta de duas partes distintas, um corpo e uma alma e, na alma estão a razão e o desejo, sendo que o intelecto é a parte superior da alma. Dessa forma, o intelecto é quem deve mandar; enquanto a outra parte (o corpo) privada de razão deve obedecer.

MARTINS FILHO (2009, p. 811-817) assevera que os estados da alma são

basicamente, paixões (que se caracterizam pela dor que provocam); capacidades (faculdades de ser suscetível às paixões); e disposições (estados de caráter estável e permanente), sendo a virtude uma disposição que torna o homem bom (ARISTÓTELES. 2008, p. 47). Por isso, embora a virtude, segundo sua essência e segundo a razão que fixa sua natureza, consista numa média, em relação ao bem e à perfeição, ela se situa no ponto mais elevado.

SOUZA JÚNIOR (2002, p. 24) salienta seis grandes dimensões do humano: a dimensão econômica (dependência em relação à riqueza para suprir suas necessidades e sobreviver), a intelectual (filosófica e científica, necessidade de conhecimento para evoluir), a artística (necessidade de organização dos sentimentos e das emoções para equilíbrio da personalidade), a política (dependência de uma ordem de convivência, de um "modus vivendi onde todos e cada um encontrem espaços abertos e seguros para a busca da felicidade pessoal"), a ética (necessidade de bem e de felicidade, "dependendo, para saciá-la, de decisões pessoais sobre os fins da sua própria realização e sobre os caminhos a seguir para aproximar-se deles") e, por fim, a dimensão religiosa (cobrança de sentido para sua existência).

Existem três teorias ou agrupamentos acerca da interdependência ou autonomia das dimensões, o que implica em diferentes conseqüências políticas, éticas e jurídicas (SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 25-26). O primeiro é o fundamentalismo, nele uma das dimensões é eleita preponderante e as outras se subsumem a ela. O segundo é o compartimentalismo, aqui as dimensões são completamente dependentes uma das outras, o que acaba por empobrecer a complexidade do humano. O terceiro é o pluralismo, neste caso cada dimensão possui sua "autonomia legítima, em um campo próprio e específico de competência.

Esta última teoria seria a mais adequada à sociedade contemporânea. SOUZA JÚNIOR (2002, p. 26) menciona Robert Dahl quando faz referência ao termo "poliarquia", o qual corresponde ao ideal de democracia, denotando o prefixo polis, um regime em que o pluralismo das instâncias de convivência e de poder, na sociedade, é reconhecido, respeitado e garantido, cada um no seu "âmbito legítimo de competência".

Aristóteles conceitua as virtudes dividindo-as em duas, as intelectuais e as morais (virtudes em relação à alma), sendo que a primeira nasce e progride graças aos resultados da aprendizagem, isto é, da educação, portanto, leva tempo e demanda experiência; enquanto que a segunda não é gerada em nós por natureza, somos adaptados a recebê-la, é resultado do hábito, por meio do qual adquirimos a capacidade de praticar atos justos (LIMODIO, BARBIERI, 2006, p. 63-64).

3.1.1 Virtudes Intelectuais

São quatro as virtudes intelectuais (Limodio e Barbieri afirmam serem cinco, acrescentando a arte), tais quais: o intelecto, a ciência, a sapiência e a prudência. O intelecto tem por objeto a percepção imediata dos primeiros princípios; a ciência se aplica ao conhecimento rigoroso das coisas pelas suas causas; a sabedoria (na qual consiste a felicidade para Aristóteles, como já referido) visa obter uma síntese das mais altas causas e princípios de todo o ser e o saber em geral; a arte tem por objeto um fazer, é um conhecimento aplicado a realização de uma obra.

A prudência (phronesis) receberá mais destaque dentre as virtudes intelectuais. BARZOTTO (2003, p. 229-231) salienta que o conceito de prudência possui dois elementos constitutivos, "as noções de limite e de equilíbrio", as quais convergem quanto à exigência de moderação, "de respeito à medida".

De acordo com esse mesmo autor, a prudência se distingue do saber teórico, pois as conclusões daquela não são "universais e necessárias" como as deste. Também, não se confunde com a sabedoria, tendo em vista que a pessoa pode ter o conhecimento, mas ignorá-lo quando convém, não sendo prudente. Ainda, não é semelhante ao saber técnico, devido ao fato deste estar voltado ao "fazer" e a prudência (saber prático) ao "agir".

BITTAR (2003, p. 1273) evidencia, também, a diferença da prudência em relação ao entendimento e à perspicácia:

> [...] o entendimento (synesis) e a perspicácia (eusynésia) recaem também sobre o possível e o deliberável. O entendimento consiste num juízo, no exercício de um senso judicativo (synesis kritikè mónon). O exercício deste entendimento, do équo, do bom senso e do bom juízo passam a representar uma única coisa. Opera-s aqui, com Aristóteles, um reductio das diferenças conceituais, tendo-se em vista que todas as faculdades estudadas, malgrado distintas e caracteristicamente singularizáveis, se reduzem a uma experiência com os fenômenos particulares; facilidade para a compreensão, inteligência, eqüidade, bom senso, perspicácia e sabedoria acabam se reunindo numa única dimensão.

É mister salientar que a concepção do filósofo grego não está vinculada a regra, não se centra nisso, para o pensador, "a prudência se ocupa com as coisas justas, nobres e boas para o homem" (ARISTÓTELES, 2008. p. 141). Conforme BARZOTTO, o processo deliberativo, no qual está inserida a prudência pode ser chamado de "silogismo prático", o qual requer dois tipos de conhecimento: o conhecimento do universal (apreendido

diretamente pelo ensino) e o do singular ou particular (apreendido pela experiência).

BARZOTTO (2003, p. 234) expõe as espécies de prudência apontadas por Aristóteles: a prudência individual (diz respeito às decisões do indivíduo); a econômico-doméstica (condizente as decisões do chefe de família); a legislativa (se refere às decisões do constituinte ou legislador, responsável pelos fundamentos da convivência); e a prudência política (ramifica-se em deliberativa e judicial, sendo a primeira inerente ao cidadão responsável por tomar decisões políticas e, a segunda, ligada as decisões dos juízes).

DI LORENZO (2000, p. 151) preleciona que a prudência (phronesis) é o "fundamento da Justiça" (dikaiosyne) e que esta, como toda virtude moral, precisa daquela para ser posta em prática. Esse mesmo autor continua afirmando que ela "é o justo meio entre o excesso e a falta (convergindo com o próprio conceito de virtude utilizado anteriormente - acréscimo nosso). Determina o que se deve fazer; quando se deve; em que circunstâncias; pelo fim que se deve; para quem se deve; e, como se deve". O justo meio é determinado pela prudência, porém ela não utiliza a norma.

3.1.2 Virtudes Morais

São três as principais virtudes morais: a justiça, a temperança e a fortaleza (com fulcro em Tomás de Aquino, é mesmo que coragem) (FINNIS, 2007, p. 53), consideradas cardeais (sobre as quais está baseada toda a vida humana virtuosa), juntamente com a prudência.

A temperança tem por objeto conter o apetite concupiscível (relacionado aos prazeres sensíveis, especialmente do tato e do paladar), moderando suas inclinações por meio da razão. É o meio-termo entre intemperança e insensibilidade. A fortaleza visa controlar o apetite irascível (ligado a bens árduos e difíceis, como honra e glória), é o meio-termo entre a temeridade e audácia cega (LIMODIO, 2006, p. 65).

A Justiça é virtude que receberá maior ênfase, dentre as intelectuais. De acordo com FINNIS (2007, p. 55), justiça "é a vontade constante e perpétua de dar ao outro o que é seu". Toda regra de direito visa um valor, sendo a "pluralidade de valores" inerente à experiência jurídica. Os valores fundam as normas, que por sua vez, pressupõem outros valores, como o "da liberdade, da igualdade, da ordem e da segurança", sem os quais se incorreria em arbitrariedade. Para REALE (2004, p. 375), a Justiça não se identifica com nenhum desses valores, nem mesmo com "aqueles que mais dignificam os homens", ela é:

> [...] antes a condição primeira de todos lês, a condição transcendental de sua possibilidade como atualização histórica. Ela vale para que todos os valores valham. Não é uma realidade acabada, nem um bem gratuito, mas é antes uma intenção radical vinculada às raízes do ser do homem, o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser. Ela é, pois, tentativa renovada e incessante de harmonia entre as experiências axiológicas necessariamente plurais, distintas e complementares, sendo, ao mesmo tempo, a harmonia assim atingida.

Justiça possui um sentido amplo, como virtude, e um estrito, que regula as relações sociais na polis. Essa virtude moral, como sustenta DI LORENZO (2000, p. 153 e 60), com fulcro em Aristóteles, pode ser total e particular, dividindo-se esta última em distributiva e corretiva (ou comutativa), pode ser também, equitativa (epikeia), legal (ou geral), doméstica, política e natural (justo natural).

Por justiça total, entende-se aquela que está relacionada à lei, enquanto que justiça particular corresponde a igualdade e é abrangida por aquela. A justiça distributiva consiste na repartição das honras e dos bens entre os indivíduos, de acordo com o merecimento de cada um, respeitando o princípio da proporcionalidade geométrica. A justiça corretiva ou comutativa diz respeito ao juiz, que observa o princípio da proporcionalidade aritmética, ou seja, "o juiz restabelece a igualdade, retirando o excesso da parte maior conferindo-a a menor. A igualdade é a igualdade entre as partes e não entre as razões de cada indivíduo com o bem que lhe foi conferido, como na justiça distributiva" (DI LORENZO, 2000, p. 156).

Para aquele mesmo autor, a epikeia "é a aplicação prudente da lei", não sendo nem igual, nem muito diferente, genericamente, da justiça (dikaiosyne) (DI LORENZO, 2000, p. 157). Aristóteles explica afirmando que o equitativo não é o legalmente justo, é uma correção da justiça legal. Por sua vez, justiça legal (ou geral) é aquela em que o justo será determinado pelo Estado, por meio do juiz, culminando em uma aproximação das concepções de igualdade e legitimidade.

Alguns autores mencionam, ainda, a divisão da equidade em vertical e horizontal, sendo que a primeira ocorre quando se dá tratamento igual para iguais e a segunda, configura-se quando se dá tratamento desigual para desiguais, sob determinados critérios a serem cumpridos.

A justiça doméstica é aquela cujo responsável é o chefe de família, este que vai determinar o que é justo. A justiça política pressupõe ensinar e aprender a prudência, o que deve ser uma preocupação essencial da polis, pode ser considerada parcialmente legal ("passa a existir depois que foi estabelecida") e parcialmente natural ("independente de lugar e não é

fruto da deliberação dos homens”). Por conseguinte, a justiça natural ou justo natural (e não direito natural, pois a ideia de direito não se confunde com a de justo) é aquela que servirá de parâmetro para a polis escolher a melhor justiça, ela não muda de um lugar para o outro (possui a mesma força), no entanto se manifesta pela lei (nomos), a qual vai dizer o que “é justo por convenção” (DI LORENZO, 2000, p. 160).

BITTAR (2003, p. 1255) preleciona que o conceito de justo natural está relacionado à noção de variabilidade,

> [...] funda-se numa equivalência com a própria racionalidade humana, que é um dado, antes um construído que se opera ilimitadamente, comportando perenes superações, suplantando-se sempre o universo valorativo suplantado. A physis humana é mutável, assim como tudo aquilo que dela decorre, neste sentido é que o que p ser não é dado, mas construído. De acordo com estas premissas, a própria razão relativa engendra uma justiça natural também relativa, sujeita aos condicionantes espaço-tempo.

NADER (2004, p. 106-108) acrescenta à classificação: justiça convencional, substancial e social. A convencional, como o próprio nome sugere, é aquela fruto de uma convenção social, decorre da aplicação das normas jurídicas previstas em lei, ao passo que a substancial é a que promove efetivamente os valores morais e que se fundamenta nos princípios do Direito Natural, não se prende somente ao que prevê a lei.

A Justiça social, conforme esse mesmo autor, tem por finalidade proteger os mais pobres e os desamparados, “mediante a adoção de critérios que favoreçam uma repartição mais equilibrada das riquezas”. Ela se baseia nos princípios da igualdade proporcional e leva em consideração a necessidade de uns e a capacidade de contribuição de outros.

BARZOTTO (2003, p. 120) propõe uma “análise sistemática” do conceito de justiça social. De acordo com o autor, ela “trata das relações do indivíduo com a comunidade” e daquilo que é “devido à comunidade”. São explicitados pelo autor alguns elementos continentes nessa forma de justiça: a alteridade, o dever e adequação.

Infere-se da alteridade que a justiça só existe entre sujeitos distintos, não versa sobre a relação do homem consigo mesmo. O sujeito (a quem é devido algo), na justiça social, é a pessoa humana cujo conceito é exposto por Barzotto, como “um ser individual. Ela é um todo em si mesmo, não podendo ser reduzido a mera parte de um todo maior. A pessoa humana é também um ser racional capaz de decidir autonomamente sobre a própria vida e apta a conhecer a verdade, por si mesmo”.

Compreende-se o dever como atribuição de algo a alguém por mérito ou, melhor, por uma "necessidade racional" (FINNIS, 2007, p. 325-326). O dever de justiça fundamenta-se na "reciprocidade", isto é, a condição de membro da comunidade só é conferida se os outros membros o reconhecem como tal, portanto, "reconhecimento implica a reciprocidade". A adequação diz respeito aos critérios para definição do "quantum devido", sendo a dignidade o padrão para o estabelecimento desses critérios. A igualdade da justiça social "é uma igualdade absoluta, porque considera simplesmente os indivíduos na sua condição de pessoa humana ou na sua igual dignidade" (BARZOTTO, 2003, p. 129).

O bem visado pela justiça social é o bem comum, diretamente, e o bem de cada sujeito, indiretamente, portanto, o que é devido, é devido a todos. Ela pode ser representada por meio de uma fórmula que seria "a todos a mesma coisa", sendo que o termo "todos" corresponde à comunidade, isto é, todos que a compõe (BARZOTTO, 2003, p. 130).

3.2 O cidadão e o homem virtuoso

ARISTÓTELES procede a um inquérito sobre se é possível distinguir o bom cidadão do homem virtuoso, concluindo que um bom cidadão só pode ser um homem virtuoso nos Estados bem governados e com uma Constituição correta, ou seja, nos regimes da aristocracia ou da Politeia. Além disso, o filósofo conclui que só os cidadãos que governam é que podem ser simultaneamente bons cidadãos e homens virtuosos.

Para o pensador grego, é preciso responder a duas questões: do que depende ser um bom cidadão e o do que depende ser um homem bom. Começar-se-á pela primeira. Para ARISTÓTELES, somente é cidadão quem exerce poder na administração do Estado, assim sendo, ser um bom cidadão ou não depende do tipo de governo.

Para o filósofo estava claro que era impossível ser bom cidadão num governo injusto. É mister ressaltar que governo injusto é aquele exercido em favor dos interesses privados daqueles que ocupam o poder na polis. Nesta situação, somente um ou alguns exercem alguma função pública. Por isso, é impossível ser cidadão num regime injusto.

Do que depende ser um "homem bom"? Para o pensador, depende da posse das virtudes em grau máximo. É um homem bom a pessoa cujas qualidades são as melhores, são excelentes, todo governante, na opinião do pensador grego, deveria ser necessariamente um homem bom. Era inadmissível para ele que aqueles que exercem o poder máximo na comunidade não fossem também as pessoas mais virtuosas.

ARISTÓTELES possuía plena consciência de que era impossível que todos os

cidadãos fossem igualmente homens bons na comunidade política. Isso, porém, não impedia que cada um fosse um “bom cidadão”, isto é, uma pessoa que cumpre com sua função na vida da coletividade. O governante, por sua vez, deveria possuir necessariamente as qualidades éticas que o distinguiriam de todos os demais.

O pensador grego tece uma crítica tanto aos governantes quanto aos cidadãos. Os primeiros são alertados para a necessidade de primarem pela virtude, somente os homens virtuosos podem aspirar ao poder sobre a coletividade. Os medíocres, os falsos, os mentirosos, os desonestos sequer poderiam ser admitidos à vida coletiva, o destino deles seria, na Grécia antiga, a expulsão da comunidade.

Os cidadãos em geral necessitam assumir seu lugar na vida da comunidade, quem se omite, não participa dos mecanismos criados para discutir e decidir sobre o bem estar geral, também não merece viver na comunidade. Deveria ser expulso do convívio dos demais, afinal viver é conviver, para isto não basta apenas ter Carteira de Identidade e Título de Eleitor, é essencial querer e procurar a participação (aplicando-se à contemporaneidade).

As virtudes do cidadão, devido a sua natureza, variam conforme o regime, de acordo com o governo, se é da maioria ou da minoria e, ainda, com o tipo de constituição. O bom cidadão e o homem plenamente virtuoso, em geral, não possuem as mesmas características, no entanto isso não impede de que em determinados casos possam se identificar.

Sendo assim, a virtude do bom cidadão deve estar em harmonia com a forma política vigente, dado que, a condição apontada para que se faça uma república (politeia) perfeita, deva consistir no fato de que todos na polis possuam a qualidade de bom cidadão. A cidade sendo o resultado da composição de várias partes, precisa que a virtude não seja a mesma em todos os cidadãos, a cidade busca uma espécie de relação harmoniosa entre as partes e o todo.

O filósofo concebe como a virtude do cidadão, a habilidade de mandar e obedecer, sabendo fazer estas de modo uniforme; já ao homem de bem, resta apenas a virtude de saber mandar. Devendo inclusive, governante (quem manda) e governado (quem obedece), receberem educação diferente.

Desse modo, para aquele que se faz senhor, não lhe é forçoso que saiba conseguir os bens necessários à sua existência, mas sim, apenas fazer um bom uso deles. Já para o cidadão, a educação se dá na afirmação de que para se ordenar bem, é preciso já se ter obedecido.

Sendo assim, a virtude do bom cidadão “[...] está em formar os homens livres sob esta dupla relação” (ARISTÓTELES, 1997, p. 82); ou compete ao cidadão não apenas ordenar bem e obedecer, mas também a responsabilidade da manutenção do Estado, capacitando novos cidadãos e suas virtudes.

O “discernimento” (ou prudência) é a única qualidade ou virtude específica de quem ordena, pois as outras parecem comuns ao governante e ao governado. A contrário sensu, a virtude exclusiva do súdito é a “sinceridade de opinião” (ARISTÓTELES, 1997, p. 85). O cidadão com funções mais importantes possui qualidades diferenciadas, tais quais: lealdade, capacidade possível para o desempenho das tarefas inerentes à sua função, qualidades morais e espírito de justiça conveniente a cada forma de governo (ARISTÓTELES, 1997, p. 186).

Utilizando-se da estrutura familiar, o filósofo compara seus membros e funções às virtudes de um homem de bem, e a de um bom cidadão. Dentro da estrutura familiar o homem é comparado ao cidadão, pois o seu dever é o de adquirir; a mulher é comparada ao homem de bem, pois este possui a função de conservar.

Por fim, Aristóteles discute se os cidadãos podem perder esse “status” em virtude de uma mudança constitucional, concluindo que tal é possível porque o critério de cidadania é poder participar na vida política da cidade e ser eleito para as magistraturas. Por exemplo, quando um regime oligárquico é substituído por um regime democrático assiste-se ao alargamento da base dos cidadãos, uma vez que a posse da propriedade deixa de ser critério na atribuição da cidadania (ARISTÓTELES, 1997, p. 78).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de como eram os cidadãos do ponto de vista de Aristóteles, poderia servir de paradigma para identificar como deveria ser um cidadão contemporâneo. Os cidadãos possuem direitos, bem como deveres perante a comunidade e nesta, cada um deve exercer e saber qual é seu papel, de modo a haver uma concreta participação, visando o bem particular e, principalmente, o bem comum.

O presente trabalho nos mostra a complexa interação do que deve ser (o regime, a cidade e o cidadão ideais) e o que, efetivamente, é (realidade), ou seja, podemos analisar qual a melhor forma de governo, mas não se podem aplicar tais formulações de forma imediata nas sociedades atuais, afinal cada uma possui suas especificidades.

Consideramos a Politeia o melhor regime, pois representa uma mediação entre a Democracia e a Oligarquia (não correspondendo integralmente a nenhuma das duas formas de governo), possuindo o que há de melhor em cada um dos regimes. Ela é uma forma de governo perfeita, ideal, que tem por base a presunção de igualdade e se funda na pluralidade, na virtude e no bem comum.

O conceito de cidadão varia conforme o regime utilizado como parâmetro, todavia,

como ponto de partida, podemos dizer que é aquele que tem o direito de participar da função deliberativa ou da judicial na polis. Suas virtudes, por conseguinte, possui condicionante também, dependendo da função exercida pelo cidadão na cidade, governante ou governado, influenciando na educação que deve receber inclusive, que segundo Aristóteles deve ser diferente.

A prudência ou discernimento seria a virtude específica de quem ordena (governante) e a sinceridade de opinião seria a de quem obedece (governado). O cidadão detentor de funções mais importantes dentro da comunidade possui qualidades diferenciadas, como a lealdade, a capacidade possível para o desempenho das tarefas inerentes à sua função, as qualidades morais e o espírito de justiça conveniente a cada forma de governo.

As virtudes do cidadão não se confundem com as do homem bom, porém, em situações particulares, podem vir a convergir. A virtude do cidadão consiste na habilidade de mandar e obedecer, sabendo fazer estas de modo uniforme, já a do homem de bem diz respeito apenas a capacidade de saber mandar. Em algumas cidades as virtudes são as mesmas, mas em outras não, pois só são essencialmente bons, os cidadãos que detém ou podem deter a condução dos assuntos públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

_____. **Política.** Tradução de Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: UNB, 1997.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na constituição.** São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

_____. **Justiça Social:** Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 28, Ano XXV, p. 109-146, 2003/2.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**: leitura e interpretação do pensamento aristotélico. Barueri: MANOLE, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das formas de governo.** Tradução de Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 24 ed. São Paulo: SARAIVA, 2003.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **O conceito de Justiça em Aristóteles.** Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 22, Ano XXII, p. 145-162, 2000/2.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** Técnica, Decisão, Dominação. 4 ed. São Paulo: ATLAS, 2003.

FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino:** sua inserção no contexto do juspositivismo analítico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007;

_____. **Lei Natural e Direitos Naturais.** Tradução de Leila Mendes. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

LIMODIO, Gabriel; BARBIERI, Javier. **Introducción al saber jurídico.** Buenos Aires: EDUCA, 2006.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a Lei Natural.** Tradução de Afranio Coutinho. 3 ed., Rio de Janeiro: José Olympo, 1967.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Ética das virtudes x Ética dos deveres:** um modo de olhar para o código de ética da magistratura nacional. Revista LTr. São Paulo, v. 73, n. 7, p. 811-817, julho 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 24 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27 ed. São Paulo: SARAIVA, 2004.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos.** Porto Alegre: [...], 2002.

WOLFF, Francis. **Aristóteles e a Política.** Tradução de Thereza Chistina Ferreira Stummer e Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.